



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.721034/2011-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.617 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** CALSETE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO COM INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101, de 2000.**

A Lei nº 10.101, de 2000, ao dispor sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, preceitua que nos instrumentos de negociação devem constar regras claras e objetivas, inclusive mecanismos de aferição, relativos ao cumprimento do acordado.

As verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-41.556 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e.fls. 433/441), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo

sujeito passivo, relativa aos lançamentos consubstanciados no Auto de Infração/Debcad n.º 37.321.602-5, no valor original de R\$ 161.132,91, e Auto de Infração/Debcad n.º 37.355.558-0, no valor original de R\$ 10.072,42, consolidados em 24/08/2011, com ciência por via postal em 30/08/2011, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 239.

Consoante o “Relatório Fiscal”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 198/207), a infração abrange o período de 01/01/2007 a 31/12/2008 e corresponde à contribuição previdenciária patronal destinada à seguridade social e contribuições destinadas a Terceiros - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE – Salário-Educação) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Os créditos previdenciários relacionados à parte patronal da contribuição social estão incluídos no AI/DEBCAD n.º 37.321.602-5 e os relativos a Terceiros no AI DEBCAD 37.555.558-0. Os fatos geradores das contribuições apuradas ocorreram com o pagamento de remunerações aos segurados empregados em forma de salários e utilidades, sendo confirmados pela fiscalização por meio das folhas de pagamentos. Os levantamentos que integram o Auto de Infração encontram-se sintetizados no Relatório da decisão de piso nos seguintes termos:

(...)

Os levantamentos dos créditos foram individualizados em:

- **AL1 – Alimentação:** valores referentes à alimentação fornecida aos segurados empregados, sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, relativos ao período de 06/2007 a 05/2008.

O levantamento foi feito com base nos documentos apresentados pela empresa e registros contábeis e estão discriminados na planilha “Alimentação” (fls.209/225). Foram reduzidos das bases de cálculo os valores dos descontos efetuados em folhas de pagamento.

- **PI1 – Pro Labore Indireto:** valores referentes ao pagamento de pró-labore indireto aos sócios, relativos ao período de 05/2007 a 11/2008.

- **PI2 – Pro Labore Indireto:** valores referentes ao pagamento de pró-labore indireto aos sócios, relativos à competência 12/2008.

Foi constatado pagamento de seguros de automóveis e seguros de vida em nome dos sócios da empresa. O sujeito passivo foi intimado a identificar os beneficiários de tais pagamentos, tendo apresentado documentação e uma planilha denominada “Detalhamento Conta Contábil 35204004 – Seguros”, que serviram como base para elaboração do anexo “Seguros” (fls.226/227) onde estão detalhadas as bases de cálculo destes levantamentos.

O seguro de vida pago não estava previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e não se estende aos segurados empregados, apenas aos dirigentes.

- **PL1 – Pro Labore:** valores referentes ao pagamento de pró-labore aos sócios, relativos ao período de 01/2007 a 03/2008.

Foi constatado pagamento de remunerações aos empresários, a título de pró-labore, não incluídas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP – Guia de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, mas escrituradas na conta 352010001 – Honorários Diretoria, conforme valores discriminados na planilha “Honorários” (fl.228).

- **Levantamento PR1 – Participação nos Lucros e Resultados:** valores referentes ao pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR aos segurados empregados, relativos ao período de 05/2007 a 03/2008, conforme discriminados na planilha “Participação no Lucro e Resultados” (fls.229/238).

Tais parcelas constam tanto em folha de pagamento como na contabilidade e foram pagas conforme disposição contida em Acordo Coletivo de Trabalho, mas em desconformidade com a Lei n.º 10.101, de 19/12/2000.

(...)

É ainda informado no Relatório que, em decorrência da edição da Medida Provisória - MP n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, que alterou as multas por descumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias, em observância ao princípio da retroatividade benéfica, foi realizado o comparativo de multas (e.fl. 208). Em tal comparativo concluiu-se pela aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme a novel legislação, que se entendeu menos severa em todas as competências. Assim, apesar de ter sido verificado que o contribuinte deixou de declarar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) fatos geradores de contribuições previdenciárias, não foi lavrado auto de infração por apresentação de declaração com erros ou omissões.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação parcial do lançamento (documento de e.fl. 242/251), onde principia informando concordar com a autuação com relação aos levantamentos “PI1 – Pro Labore Indireto”, “PI2 – Pro Labore” e PL1 – Pro Labore”. Deixa assim, de impugnar os respectivos valores da autuação desses levantamentos e solicita o desmembramento dos Autos, apurando-se o saldo devedor relativo a esses códigos para pagamento. Foram assim impugnados somente os levantamentos “AL1 – Alimentação” e “PR1 – Participação nos Lucros e Resultados”.

Alega a contribuinte que os pagamentos efetuados a seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), têm por origem Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) firmado, juntamente com as demais empresas do setor de ferro gusa de sua região, tendo sido respaldados em Assembleia Geral e pagos em valor fixo de R\$ 500,00, observadas as formalidades legais de aprovação e toda a legislação vigente relativa à matéria. Quanto à alimentação fornecida, objeto da autuação, aduz que, embora não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), os documentos que apresenta demonstrariam que teria fornecido a seus empregados alimentos *in natura*, e não em pecúnia, o que entende estar em sintonia com decisões judiciais, que consideram como não integrantes da base de cálculo das contribuições tais fornecimentos nessas condições.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada procedente em parte. No julgamento de piso foram acatados os argumentos da autuada relativos aos valores referentes à alimentação fornecida aos segurados empregados sem inscrição no PAT e excluído da autuação o levantamento “AL1 – Alimentação”, sendo exarada a seguinte ementa:

#### CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo.

#### CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete a cobrança e recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

#### ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto recurso voluntário, relativamente à parte remanescente em litígio, conforme documento de e.fls. 455/462, onde, citando doutrina, a contribuinte volta a defender que os pagamentos efetuados a seus empregados a título de PLR estariam em total observância ao comando constitucional do art. 7º, inciso XI e legislação de regência da matéria. Advoga não poder prevalecer a imputação imposta, uma vez que a tributação sobre o pagamento aos empregados a título de participação nos lucros e resultados iria de encontro com o princípio constitucional de que esta se encontraria desvinculada da remuneração, não constituindo parcela salarial. Afirma que o Tribunal Superior do Trabalho teria firmado entendimento de que a PLR seria desvinculada da remuneração; dessa forma, não sendo salários, os valores pagos a tal título não poderiam ser considerados para fins de tributação previdenciária. Defende assim que:

(...)

Não sendo salários, os valores pagos a título de "participação nos lucros e resultados" não podem ser considerados para fins de tributação previdenciária.

Outrossim, sendo a primeira parte do inciso XI do art. 70, da Constituição Federal auto-aplicável, é entendimento pacífico na doutrina especializada que neste caso o legislador ordinário deverá ater-se a explicitar o seu conteúdo sem inovar, quer diminuindo ou aumentando o seu conteúdo;

(...)

A contribuição previdenciária lançada no Relatório Fiscal tendo como fato gerador os pagamentos realizados aos empregados no período de maio/2007 a maio/2008 sob a rubrica "Participação nos Lucros e Resultados" não observou os estritos limites legais e constitucional: previsão de pagamento fundado em negociação consolidada no Acordo Coletivo firmado entre as empresas e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Sete Lagoas.

Os fundamentos que embasaram a lavratura do auto de infração se encontra equivocado contrário à legislação que regulamenta a matéria e a melhor interpretação Judicial, o que obsta, portanto, a produção de quaisquer efeitos.

A Recorrente observou os estritos princípios da legalidade que regulamenta a "participação nos Lucros e resultados" - incisos XI do art. 70 da Constituição da República. A recorrente e demais empresas do setor de ferro gusa em Sete Lagoas, firmou o "ACORDO COLETIVO" a vigor no período de 01/10/2007 à 30/09/2008 (documento acostado às fls.), no qual foi ajustado o pagamento aos empregados da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS".

O Acordo teve respaldo da Assembléia Geral, tendo sido obedecida às formalidades legais para sua apreciação e aprovação, conforme comprovam os documentos acostados à defesa.

O legislador constitucional ajustou a participação nos lucros como mecanismo de integração entre capital e trabalho. Com respaldo nos ditames constitucionais e através de negociação coletiva foi ajustado entre as empresas do setor e o sindicato obreiro o pagamento aos empregados da participação nos lucros e resultados. O valor acordado decorreu da negociação coletiva, após análise do resultado apresentado pelas empresas.

Somente possível de se estabelecer o mesmo valor para todas as empresas uma vez que estas possuem sistema de produção e insumos de custo básico comum (minério de ferro e carvão), como também são afetadas a mesma oscilação cambial, preço médio de mercado, o que possibilitou aferir e estimar o resultado que alcançado, passível portanto

de se estabelecer a projeção do resultado que poderia ser partilhado entre as empresas e os empregados naquele período.

Nos termos da legislação aplicável, a "participação nos lucros e resultados" é desvinculada do salário, tem natureza excepcional. A recorrente observou os requisitos da Lei: periodicidade do pagamento, apuração conforme resultado previsto para o setor de gusa passível a ser partilhado com os colaboradores, e previsão determinada através de Acordo Coletivo. A norma coletiva (cláusula 22ª, alínea 2) é expressa quanto ao seu caráter excepcional, sem natureza salarial, estando conforme disposto na Constituição da República e ditames da Lei 10.101 de 19/12/2000, portanto desvinculada da remuneração para fins de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

Esse é o entendimento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região conforme aresto abaixo:

(...)

Assim claramente demonstrado o equívoco da i. auditora fiscal, pois apontou contribuição previdenciária sobre a "participação nos lucros e resultados" paga aos empregados, parcela essa sobre a qual a lei expressamente determina como sendo verba não salarial, o que impõe o cancelamento dos valores apontados no auto de infração a título de contribuição previdenciária parcela segurados, parcela empresa, SAT e terceiros.

Se sobre esses valores não há incidência de contribuição previdenciária, não podendo a pretensão fiscal prosperar, devendo a C. Turma cancelar este item do auto.

(...)

Ao final, requerendo a declaração de nulidade dos débitos relativos ao levantamento "PR1 – Participação nos Lucros e Resultados", informa a recorrente ter juntado aos autos, ainda na fase impugnatória: os documentos numerados de 001 a 004, relativos ao processo de negociação coletiva relativa à participação nos lucros e resultados, firmado pela recorrente, juntamente com as demais empresas do setor, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas; e resumo da folha de pagamento do período fiscalizado, numerados de 030 a 044,.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 23/01/2013, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 452. Tendo sido o recurso protocolizado em 20/02/2013, conforme carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 455), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar propriamente ao exame do recurso, cumpre esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe em sua defesa são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Conforme relatado, resta em litígio no presente processo somente os valores relativos ao levantamento "PR1 – Participação nos Lucros e Resultados".

Sustenta a autuada que a argumentação apresentada pela autoridade fiscal lançadora, para considerar como irregulares os pagamentos realizados a título de PLR, não encontraria guarida na legislação de regência da matéria e tampouco na documentação apresentada, não se justificando sua inclusão na base de cálculo das contribuições. Alega que, do cotejo da legislação e do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado pelas empresas do setor e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas, percebe-se que teriam sido totalmente cumpridos todos os requisitos necessários para a estipulação de participação nos lucros ou resultados.

Afirma a autoridade fiscal lançadora, no Relatório Fiscal do Auto de Infração, que o sujeito passivo não apresentou o regulamento da participação nos lucros e resultados, tendo simplesmente declarado em sua resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), que a PLR constaria do Acordo Coletivo do Trabalho. Assevera a fiscalização, que a cláusula do ACT que trata sobre a PLR não atenderia aos requisitos legais, não dispendo sobre as regras para sua concessão, não atrelando o pagamento a nenhum critério vinculado à produtividade, qualidade, lucratividade, programa de metas ou resultados, apenas determinando o pagamento de uma parcela fixa, a todos os empregados, desde que não tenham uma ou mais faltas não justificadas durante o mês. Considerou-se assim, não atendidos os preceitos legais para caracterização de tais pagamentos como PLR, devendo compor o salário de contribuição dos empregados.

De fato consta na e.fl. 57 dos autos correspondência oriunda da Calsete e destinada á fiscalização, onde afirma que: “*Declaramos que a PLR consta do Acordo coletivo do trabalho (ACT), cláusula 20ª.*”. Juntamente com tal expediente, foi anexado o “Acordo Coletivo de Trabalho”, firmado pela recorrente, juntamente com as outras empresas do setor siderúrgico da região, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas, encontrando-se acostado aos autos nas e.fl.s. 262/284, onde encontramos a cláusula “Vigésima Segunda – Participação nos Lucros ou Resultados”, que trata da PLR nos seguintes termos:

#### VIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas, concordam em ajustar a participação dos empregados, nos lucros ou resultados do corrente ano, segundo os critérios, valor e condições a seguir estipulados.

1 - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada empregado, obedecidas as condicionantes abaixo:

a - O empregado que esteve contratado e tenha trabalhado durante o ano de 2008, receberá 01/12 (Um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, do valor acima acordado, salvo o estabelecido na letra "b". Estão excluídos os aprendizes com contrato de aprendizagem durante o ano de 2008.

b - O empregado que teve uma ou mais faltas não justificadas, durante o mês, perderá o direito do 1/12 do valor acordado, reativo ao mês da falta.

c - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado, em 2(duas) parcelas, a primeira de 50%(cinquenta por cento), a ser quitada juntamente com a folha de pagamento do Mês de Janeiro/2009, e a segunda também de 50% (cinquenta por cento ) será quitada juntamente com a folha de pagamento do Mês de Julho/2009;

d- Do valor a ser quitado em Janeiro de 2009 e Julho de 2009, serão deduzidos os valores antecipados conforme acordo firmado entre as empresas e o sindicato.

2 - Conforme previsto na Constituição Federal e na Lei 10.101 de 19/12/2000, o pagamento previsto nesta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando o princípio da habitualidade.

3 - Os valores pagos pelas empresas em cumprimento do disposto na presente cláusula, serão compensados, caso as empresas sejam obrigadas ao pagamento de qualquer parcela a este título, em decorrência de Legislação ou Medida Provisória Superveniente ou por decisão da Justiça.

Conforme a cláusula “Vigésima Segunda - Participação nos Lucros ou Resultados” do ACT, acima reproduzido, o valor a ser pago pelas empresas signatárias seria de R\$ 500,00, quitado em 02 parcelas iguais, sendo a primeira até janeiro/2009 e a segunda julho/2009. A condicionante para que o empregado fizesse jus a tal pagamento era apenas que o empregado estivesse contratado e tenha trabalhado durante o ano de 2008, que receberia o valor estipulado, à razão de 1/12 por cada mês de serviço ou fração superior a 15 dias, sem a ocorrência de faltas.

O inciso XI do art. 7º da Constituição da República preconiza que dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, tem-se a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Entretanto, trata-se de preceito de eficácia limitada, atualmente regrado pela Lei nº 10.101, de 2000, posição esta já assentada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se constata na seguinte decisão (AgRg no RE 636.899/DF, relator Ministro Dias Toffoli, j. 17/11/2015):

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Art. 7º, XI, da Constituição. Norma não auto-aplicável. Participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. Regulamentação. Lei nº 10.101/2000.

Distribuição de lucros aos sócios e administradores. Lei nº 6.404/76.

Contribuição previdenciária. Natureza jurídica da verba.

Ausência de repercussão geral. Questão infraconstitucional.

1. O preceito contido no art. 7º, XI, da Constituição não é auto-aplicável e a sua regulamentação se deu com a edição da Medida Provisória nº 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000.

2. O instituto da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, XI, CF, a Lei nº 10.101/2000 e o art. 28, § 9º, Lei nº 8.212/91, não se confunde com a distribuição de lucros aos sócios e administradores autorizada no art. 152 da Lei nº 6.404/76.

(...) *(negritei)*

Claro assim o fato de que, diferentemente da tese defendida pela recorrente, o comando constitucional não é norma autoaplicável, devendo ser observados os ditames e requisitos legais estatuídos pela Lei nº 10.101, de 2000, para efeito de efetiva caracterização de pagamentos a título de participação dos empregados nos lucros ou resultados da pessoa jurídica.

Cabe portanto, à Administração Tributária, apurar se eventuais pagamentos, realizados a título de participação dos empregados no lucro ou resultado da empresa, enquadram-se nos preceitos da referida Lei, para efeito de fruição do benefício. Caso contrário, os pagamentos farão parte do conceito de salário-de-contribuição do artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se caracterizando a não incidência, prevista no § 9º, alínea "j" do mesmo dispositivo. A simples estipulação, em acordos ou convenções coletivas de trabalho, de que determinado pagamento teria a natureza de participação nos lucros ou resultados não tem o condão de transformar tais verbas em efetiva PLR, devendo ser observados os preceitos e requisitos legais que regem o benefício.

Em consonância com o apurado pela fiscalização, considerou a autoridade julgadora de piso que o Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela contribuinte estaria em desconformidade com a Lei 10.101, de 2010, mediante as seguintes constatações e fundamentos:

(...)

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Quanto aos valores pagos aos segurados empregados, o art. 7º, XI da Constituição Federal de 1988 – CF/88, dispõe que:

(...)

Lei nº 10.101/2000, com alguns de seus dispositivos transcritos a seguir, regulamentou a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade:

(...)

Assim, somente estará excluída da tributação a participação nos lucros ou resultados que for concedida a empregados na forma da lei específica.

Depreende-se da interpretação da legislação citada, que é obrigatória a negociação entre a empresa e seus empregados para o ajuste de metas, resultados, prazos, produtividade ou qualquer outro critério dependente do trabalho para a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, antes da concessão de PLR.

A exigência de estabelecimento de critérios está em perfeita consonância com o conceito e natureza próprios da participação nos lucros ou resultados.

A PLR tem como causa a obtenção de lucro ou de resultado positivo pela empresa traduzido por metas e resultados preestabelecidos, cujo alcance está diretamente ligado aos esforços e rendimento dos empregados durante o período necessário ao atingimento dessas metas e resultados. É parcela instituída para que o empregado se anime a produzir mais e seu pagamento se dá sempre que o trabalhador coletivamente atingir um limite fixado. Tem caráter condicional, não só de obtenção de lucro mas do cumprimento de metas ou resultados ligados à ação dos empregados.

Admitir que a verba “participação nos lucros ou resultados” não estivesse condicionada ao alcance de metas e resultados ou a qualquer outro critério objetivo dependente do trabalho, seria admitir o desvirtuamento da rubrica permitindo ao empregador instituir pagamentos, através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mascarados com o rótulo de “participação nos lucros ou resultados” sem que os mesmos tivessem essa natureza.

Constata-se, pela análise da cópia do Acordo Coletivo de Trabalho e pelas informações prestadas pela fiscalização, que no presente caso, a PLR foi paga independentemente de qualquer resultado, meta ou avaliação, num valor fixo. O único elemento considerado para o pagamento da PLR foi o grau de assiduidade do empregado.

Tal circunstância não se coaduna com a natureza da PLR prevista pela CF/88, segundo a qual, conforme já mencionado, a concessão desse direito pressupõe o envolvimento/participação dos empregados por um determinado período de tal forma a influenciar os lucros ou resultados favoráveis à empresa.

O pagamento de uma verba em razão de um fator como assiduidade não se configura como participação nos lucros ou resultados, possuindo uma natureza mais próxima de premiação ou de uma remuneração extra em razão da presença do empregado.

Como não foram respeitados os preceitos da Lei 10.101/2000, a rubrica paga a título de PLR se enquadra no conceito de salário de contribuição, não constituindo hipótese liberada da tributação pelo disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 28, § 9º.

Sendo assim as alegações do impugnante em sentido contrário não podem prosperar.

(...)

Em que pese argumentos em sentido contrário da recorrente, o comando legal é por demais explícito no sentido de que, dos instrumentos decorrentes da negociação (Acordos, Convenções ou Acordos Coletivos) deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, relativas à negociação. Vejamos:

Art. 2.º (...)

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

O Acordo apresentado pela contribuinte traz apenas cláusula onde há previsão de pagamentos de valores, a título de PLR, sem qualquer definição de metas ou regras conforme previsto na norma acima reproduzida. Não há qualquer menção às necessárias regras, claras e objetivas, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação, tampouco as regras adjetivas e, principalmente, quais seriam os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. Não há demonstração, ou definição, de qual deveria ser a efetiva participação do trabalhador, qual seria sua meta ou pontos a ser observados para aquisição do direito ao benefício, bastando que estivesse vinculado ao quadro de empregados no período definido, independente, inclusive, de efetiva apuração de resultado positivo (lucro) na pessoa jurídica. Ou seja, não há no instrumento de negociação qualquer definição de regras, metas, critérios ou mecanismos de aferição da PLR.

Conforme a Lei nº 10.101, de 2000, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e, assim, uma forma de incentivo à produtividade. Tal premissa, pressupõe que seus beneficiários, conhecendo as regras do processo, possam contribuir com seus esforços para o atingimento das metas preestabelecidas e assim receberem suas participações nos lucros ou resultados da empresa. Entretanto, não consta do ACT qualquer definição de meta a ser alcançada pelos funcionários da pessoa jurídica, que remeta à integração entre capital e trabalho. Ausente assim um dos mais importantes requisitos legais condicionadores da não inclusão da participação nos lucros ou resultados na base de cálculo das contribuições, qual seja, a inclusão, nos instrumentos decorrentes da negociação, de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo pactuado.

Destaco o fato de que o ACT juntado aos autos pela recorrente foi firmado coletivamente, por várias empresas do setor siderúrgico da região, entre elas a recorrente. O valor definido, de R\$ 500,00 por empregado, observada a Cláusula 22ª, seria pago por todas as empresas pactuantes, independente de metas, resultados, lucros, número de empregados, ou qualquer outro parâmetro individual. Tal fato deixa ainda mais evidente tratar-se apenas de um ajuste de remuneração pactuado entre os empregadores do setor siderúrgico e o respectivo sindicato de empregados, em nada se assemelhando a uma efetiva PLR. Portanto, a única vinculação para o pagamento do valor ajustado seria pelo serviço prestado, tratando-se de inequívoca parcela sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991, a despeito de entabulado, pelas partes, como pagamento a título de PLR.

Conforme se verificou, a autuada traz em seu recurso os mesmos argumentos da peça impugnatória. Anuindo com os termos e fundamentos da decisão de piso, acorde o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, e não tendo a recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, em acréscimo ao já expendido, adoto ainda tais fundamentos também como minhas razões de decidir.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos